

# Prefeitura do Município de Mercedes

ESTADO DO PARANÁ

Publicado 15/01/93  
Pag. 11/GAZETA PARANÁ

**LEI No. 3**

**DATA** 07 janeiro de 1992.

**SUMULA:** DISPÕE SOBRE OS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO E SOBRE A ATRIBUIÇÃO DE FUNÇÕES GRATIFICADAS NOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR E CENTRALIZADA DO MUNICÍPIO DE MERCEDES E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara de Vereadores de Mercedes, Estado do Paraná, aprovou, e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

## CAPITULO I

### DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

**Artigo 1o.** Para atender aos encargos de direção, chefia, assessoramento e funções profissionais técnico-científicas dos órgãos da administração superior e centralizada da administração municipal, ficam criados os cargos de provimento em comissão, com denominação e simbologia de que trata esta Lei.

**Artigo 2o.** Os cargos de que trata esta Lei serão providos através de livre escolha e nomeação do Chefe do Poder Executivo Municipal, por pessoas que reúnam as condições necessárias à investidura no serviço público e competência profissional.

**Parágrafo 1o.** Os titulares dos cargos de maior nível hierárquico da administração superior serão escolhidos dentre brasileiros maiores de 18 anos, no exercício dos direitos políticos.

**Artigo 3o.** Sempre que o interesse da administração o exigir, o Chefe do Poder Executivo poderá dispensar os requisitos relativos à habilitação profissional legalmente indicados em cada caso, salvo quando por lei for exigida habilitação de nível técnico-científico, desde que comprovada a idoneidade, capacidade e experiência administrativa do indicado.

**Artigo 4o.** A escolha de ocupante de cargo em comissão poderá recair ou não, em servidor de carreira do Município.

**Parágrafo 1o.** O servidor público municipal de carreira que exercer cargo comissionado, perceberá os vencimentos correspondentes ao cargo em comissão, ficando o contrato de trabalho do emprego efetivo em suspenso, na conformidade da Lei, até que retorne ao exercício de seu emprego efetivo.

**Parágrafo 2o.** O servidor municipal efetivo nomeado para cargo em comissão não poderá acumular o respectivo vencimen-

# Prefeitura do Município de Mercedes

## ESTADO DO PARANÁ

to com outro cargo comissionado ou receber função gratificada.

Parágrafo 3º. A posse em cargo em comissão determina o concomitante afastamento do servidor do cargo efetivo de que for titular, ressalvados os casos de acumulação legal comprovada.

Parágrafo 4º. Os vencimentos pelo exercício de cargo em comissão não serão incorporados ao vencimento do servidor e somente assegurará os direitos inerentes no período em que o servidor estiver exercendo o cargo.

Parágrafo 5º. O exercício de cargo em comissão é incompatível com a percepção de gratificação pela prestação de serviços extraordinários.

Artigo 6º. Além do vencimento do cargo, o ocupante de cargo em comissão terá, na forma da Lei, as seguintes vantagens:

- I - férias;
- II - abono de natal;
- III - diárias;
- IV - gratificação por representação de gabinete.

Artigo 7º. A gratificação por representação de gabinete será concedida mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo e paga no limite de até 100% ( Cem por cento ), sobre o vencimento.

Parágrafo Único - A concessão da gratificação por representação de gabinete terá seus efeitos computados para fins de férias e abono de natal.

Artigo 8º. Os cargos de provimento em comissão da administração superior e centralizada do Município de Mercedes, sua denominação, simbologia e valores dos vencimentos são os constantes do Anexo I desta Lei.

## CAPÍTULO II DA FUNÇÃO GRATIFICADA

Artigo 9º. A função gratificada é vantagem acessória ao vencimento do servidor, não constitui emprego e é atribuída pelo exercício de encargos de direção, chefia e assessoramento para cujo desempenho não se justifica a criação de cargos em comissão.

Artigo 10. As funções gratificadas da administração superior e centralizada do Município de Mercedes, sua classificação e simbologia são os estabelecidos nesta Lei e serão atribuídas em consonância com os detalhamentos dos órgãos da estrutura administrativa.

# Prefeitura do Município de Mercedes

## ESTADO DO PARANÁ

**Artigo 11.** As funções gratificadas de que trata esta lei deverão ser ocupadas por servidores de carreira do Município.

**Artigo 12.** A designação de servidor para o exercício de função gratificada será por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal ou a quem este delegar a competência.

**Parágrafo Único.** A dispensa de função gratificada cabe a autoridade competente para sua designação.

**Artigo 13.** A designação para a função gratificada vigora a partir da data da publicação do respectivo ato, ou da data nele assinalada, competindo à autoridade a que se subordina o servidor designado dar-lhe exercício imediato.

**Parágrafo Único-** Independe de posse formal o exercício de cargo por designação de função gratificada.

**Artigo 14.** Haverá substituição nos casos de impedimento legal ou afastamento do titular de função gratificada num período superior a 15 dias.

**Parágrafo 1o.** A autoridade competente para a designação de função gratificada deliberará sobre a necessidade e a designação dos substitutos de que trata o caput deste artigo.

**Parágrafo 2o.** A substituição formalizada por ato conforme o parágrafo anterior será sempre remunerada.

**Parágrafo 3o.** A substituição perdurará durante todo o afastamento do substituído, salvo no caso de designação de outro ocupante para a função objeto da substituição, ou ainda, no caso de nova designação de substituto.

**Artigo 15.** Durante o tempo da substituição remunerada, o substituto receberá a gratificação da função, ressalvado o caso de opção e vedada a percepção cumulativa de vencimentos, gratificações ou vantagem.

**Artigo 16.** Em caso de vacância e até nova designação, poderá ser designado, pela autoridade competente, um responsável pelo expediente da função.

**Parágrafo Único.** Ao responsável pelo expediente se aplicam as disposições contidas no artigo 15, referentes à percepção do vencimento ou gratificação da função pela qual responder.

**Artigo 17.** A vacância da função gratificada dar-se-á por dispensa, a pedido ou ex-officio, ou por destituição.



# Prefeitura do Município de Mercedes

## ESTADO DO PARANÁ

**Artigo 18.** O servidor não poderá exercer, simultaneamente, mais de uma função gratificada, bem como receber cumulativamente vantagens pecuniárias da mesma natureza, salvo as exceções estabelecidas em lei.

**Artigo 19.** A função gratificada não se incorporará ao salário do servidor efetivo sob nenhuma forma ou pretexto e para nenhum efeito, sobre ela não serão calculadas vantagens, salvo as incidentes sobre férias.

**Artigo 20.** As funções gratificadas serão atribuídas, na estrutura organizacional e no quadro de pessoal do Município, para os encargos de Chefia de Divisão e para a coordenação de atividades e programas específicos e unidades da administração municipal, de razoável complexidade, para cujo desempenho não se justifique a criação de Departamentos.

**Parágrafo 1o.-** O número de funções gratificadas será o mesmo do número de Divisões, Seções ou Setores, unidades de serviço hierarquicamente vinculadas aos Departamentos, que forem criadas no detalhamento da estrutura organizacional e administrativa do Município, e em funcionamento e ao número de unidades da administração que comportem coordenação ou encargo de chefia, determinadas em Decreto.

**Parágrafo 2o.** O ato que dispuser sobre a criação das Divisões, especificará também, em função da sua complexidade, essencialidade, natureza e volume de serviços e atribuições, o nível da Função Gratificada que lhe corresponder.

**Artigo 21.** Realizado o detalhamento da estrutura e verificada a necessidade da atribuição das Funções Gratificadas, a definição das quantidades, símbolos e valores se fará mediante aprovação de Lei específica.

### CAPITULO III

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Artigo 22.** As demais determinações e procedimentos que se fizerem necessários à aplicação e cumprimento do disposto nesta lei serão baixadas por decreto pelo Chefe do Poder Executivo.


**Artigo 23.** Enquanto não se implantar o Quadro de Empregos e o Plano de Carreira, a atribuição de Função Gratificada de que trata esta lei poderá ser feita a servidores contratados por prazo determinado, ou colocados à disposição pelo Município de Marechal Cândido Rondon.

# Prefeitura do Município de Mercedes

ESTADO DO PARANÁ

**Artigo 24.** Esta Lei entrará em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Mercedes, Estado do Paraná,  
em 07 de janeiro de 1993.



Lídio José Schneider  
Prefeito Municipal

# Prefeitura do Município de Mercedes

ESTADO DO PARANÁ

Lei nº 3

ANEXO I

## CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

### I - CARGOS DE DIREÇÃO, CHEFIA E ASSESSORAMENTO

Quantidade	Denominação	Símbolo
4	Secretário	CC-1
8	Diretor de Departamento	CC-2
1	Chefe de Gabinete	CC-2
2	Assessor	CC-3
1	Oficial de Gabinete	CC-5

### II - CARGOS TÉCNICO-CIENTÍFICOS

2	Médico	CC-2
1	Veterinário	CC-2
1	Enfermeiro	CC-2
1	Engenheiro Civil	CC-2
1	Dentista	CC-2

## TABELA DE VENCIMENTOS

Símbolo	Valor
CC-1	Cr\$ 6.000.000,00
CC-2	Cr\$ 4.000.000,00
CC-3	Cr\$ 3.100.000,00
CC-4	Cr\$ 2.500.000,00
CC-5	Cr\$ 2.000.000,00
CC-6	Cr\$ 1.500.000,00